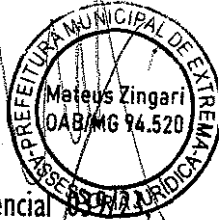


**Processo Licitatório 096/23**

**Pregão Presencial 039/23**

**Parecer Jurídico 010/2023**



Trata-se de processo administrativo de licitação autuado sob o nº 096/23, pregão presencial cujo objetivo é a aquisição de artefatos de concreto e materiais para calçamento.

Compulsando os autos verifico que em 27/03/2023 foi publicado o primeiro edital de licitação o qual fora impugnado e modificado nos termos da decisão proferida as fls., em 28 de abril de 2023. Por consequência, a abertura do certame que estava prevista para o dia 17/04/2023 foi redesignada para o dia 12/05/2023, contudo, **consignando somente a publicação da decisão da impugnação e não a publicação do novo edital da licitação** contendo a nova data do certame.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

**Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

(...)


**§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

De plano, não podemos olvidar que o procedimento licitatório se trata de uma série de atos administrativos, pelos quais a pessoa jurídica que pretende contratar avalia as propostas apresentadas pelos licitantes e seleciona, dentre elas, a mais vantajosa para a Administração Pública.



PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

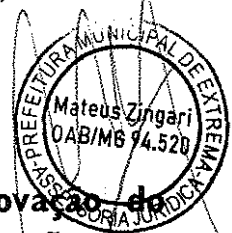
 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

Desta forma, essa sequência de atos administrativos deve sofrer um controle por parte do próprio poder público. Esse controle que a Administração Pública desempenha sobre os seus próprios atos caracteriza o denominado princípio administrativo da autotutela administrativa.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas ser realizadas por meio de ato administrativo, na forma do previsto no art. 49 da Lei nº 8666/93:

**“Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**



O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

**“Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”**

**“Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**



Acerca da aplicabilidade das referidas súmulas, José dos Santos Carvalho Filho esclarece:



**"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (Manual de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 25).**

A autotutela é, pois, a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação. A mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Portanto, a autoridade pública tem a obrigação de anular o procedimento licitatório caso constante alguma ilegalidade, não podendo ser omissa neste aspecto, eis que os atos ilegais não originam direito e não se convalidam.

Neste sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO ESCOLAR - DELIMITAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO QUE NÃO SATISFAZEM O INTERESSE PÚBLICO - ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS - SÚMULA 473 DO STF - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO OFENDE O 3 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE**

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO DO "MANDAMUS". A administração pode anular, de ofício, para que outra se realize com todas as formalidades legais, a licitação baseada em técnica e preço cujo edital contenha omissões e imprecisões quanto à obrigatoriedade de observância das especificações técnicas e aos critérios de pontuação para o julgamento objetivo das propostas e atendimento ao interesse público.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.029093-6, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-07-2012).**

Claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93, devendo anular o procedimento licitatório na existência de vício insanável.

Feitas essas considerações, passa-se a análise quanto a existência ou não de vício insanável no certame in tela.

Denota-se que o dispositivo legal supra (art. 21, §4º da Lei 8.666/93) não foi observado uma vez que não existe nos autos comprovação de divulgação do edital modificado.

Nesta senda, **resta evidenciado vício insanável** no presente certame a inobservância ao dispositivo legal que determina a obrigação de o licitante proceder com a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original do edital modificado, razão pela qual, opina-se pela **Anulação do Edital de Pregão Presencial 039/23 e de todos os atos subsequentes.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto a superior apreciação.

Extrema, 16 de maio de 2023.



**Mateus Zingari**  
**Assessor Jurídico**

## TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2023 CREDENCIAMENTO N. 039/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS PAR CALÇAMENTO.**

O Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

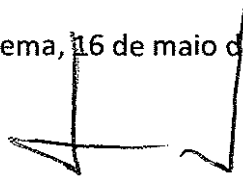
Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Presencial nº 039/2023, conforme Parecer Jurídico nº 010/2023, **não existe nos autos comprovação de divulgação do edital modificado**, em consequência:

RESOLVE,

ANULAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023, cujo objeto é a aquisição de artefatos de concreto e materiais par calçamento, com fulcro da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de anulação à Comissão Permanente de Licitação, para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Extrema, 16 de maio de 2023.



Tailon Alexandre de Camargo

Ordenador de Despesas